



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF/16955.30544-90



**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2016, do Senador José Serra, que *acrescenta os arts. 28-A, 69-B e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2016, que *acrescenta os arts. 28-A, 69-B e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, de autoria do Senador José Serra, facultando ao órgão ambiental licenciador celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC, nos crimes contra o meio ambiente, com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecendo prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada, com a definição de cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

O PLS objetiva, portanto, mediante o seu art. 1º, o único artigo propositivo, incluir três artigos – 28-A, 69-B e 76-A – à mencionada Lei nº 9.605, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, conhecida como *Lei de Crimes Ambientais*, para tratar de saneamento básico, nas atividades de abastecimento de água



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

potável e esgotamento sanitário (art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*), a fim de que:

a) nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não pela Lei de Crimes Ambientais, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, conforme estabelece o *caput* do art. 28-A, proposto pelo art. 1º do PLS, estando os aspectos da celebração desse TCC disciplinados por meio de seus sete parágrafos;

b) nos crimes contra a administração ambiental, conforme definido pela Lei de Crimes Ambientais, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento (*caput* do art. 69-B, proposto pelo art. 1º do PLS);

c) nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não pela Lei de Crimes Ambientais, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o que estabelece o *caput* do art. 76-A, proposto pelo art. 1º do PLS, estando os aspectos da celebração desse TCC disciplinados por meio de seus sete parágrafos.

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência que estabelece a entrada em vigor da lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

Destacamos da justificação do PLS o seu final que resume a pretensão do seu autor:

SF/16955.30544-90



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF/16955.30544-90

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

A Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez dos sistemas de saneamento básico. Ainda assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água.

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

Assim, a manutenção da Lei de Crimes Ambientais em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo distribuída a nós para a elaboração de relatório, devendo, por último, ser encaminhada à decisão



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O projeto não recebeu emendas durante o prazo previsto regimentalmente.

## **II – ANÁLISE**

Por força do disposto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.*

A matéria, que é objeto do PLS em exame, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, da Constituição Federal, haja vista tratar de *proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI) e *responsabilidade por dano ao meio ambiente* (inciso VIII), limitando-se a União a estabelecer normas gerais (§ 1º).

O projeto vai ao encontro do disposto no *caput* do art. 225 da Lei Fundamental, que estabelece *que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, conforme o § 3º do mesmo artigo, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

SF/16955.30544-90



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Ademais, o projeto atende o que determina o *caput* do art. 174 do texto constitucional quanto à reserva do Estado, *como agente normativo e regulador da atividade econômica*, para o exercício das *funções de fiscalização, incentivo e planejamento*, *sendo esta determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*, e o disposto no *caput* do art. 175, quanto à incumbência do Poder Público de prestar serviços públicos, *na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação*.

Não há, portanto, óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, o qual, ademais, não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Constatamos, ainda, não haver, também, óbice quanto à regimentalidade e técnica legislativa do PLS, estando esta em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto ao exame do mérito do PLS, concordamos com o seu autor ao afirmar na justificação que as imputações impostas pela Lei de Crimes Ambientais às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados são desproporcionais e desarrazoadas, prevendo a aplicação de penas por cometimento de infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, em razão de as ações voltadas para o saneamento, muitas vezes, não se limitarem a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico, face haver regramento, em longo prazo, para implementação dessas ações, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água.

SF/16955.30544-90



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Contudo, deixamos de aprofundar a análise do mérito da matéria que deverá ser adequadamente abordado pela CMA, que tem a competência regimental para *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, ex vi* do art. 102-A do RISF.

Concluímos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, assim, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

SF/1695.30544-90  
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.